



# Questão de Justiça

## Benefício auxílio-reclusão: prêmio ou amparo?

**1** A Constituição Federal estabeleceu que a Previdência Social, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, deve atender, dentre outros casos, o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

Em tal sentido foram pautadas regras gerais sobre o benefício na Lei 8.213/91 - Plano de Benefícios (art. 80); no Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (arts. 116 a 119) e, em especial, na instrução normativa INSS/PRES nº 20 (arts. 286-300).

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, ou com idade de 16 a 18 anos que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congêneres sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude, desde que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 286 e 287, IN nº 20). Assim a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Deve ser comprovada a privação da liberdade, mediante atestado do recolhimento do segurado à prisão, emitido por autoridade competente (art. 289-290, IN nº 20), e que não recebe remuneração, por declaração da empresa a qual o segurado estiver vinculado (art. 290, IN nº 20).

O benefício é devido durante o período em que o beneficiário estiver privado da liberdade sob regime fechado (ou seja, em estabelecimento de segurança máxima ou média) ou semi-aberto (em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar), não podendo ser pago quando cumpra a pena em regime aberto (em casa de albergado ou estabelecimento similar), ou em livramento condicional (extra-

muros, ou seja na sua casa ou da família) (art. 288, IN nº 20).

Por outra parte, para obter o benefício o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deve ser, a partir de 01/02/09, igual ou inferior a R\$ 798,30, (art. 291, IN n. 20).

Cabe observar que o exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, ainda que contribua na condi-

ção de segurado, não acarretará perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Por outra parte, o auxílio-reclusão deixa de ser pago, dentre outros motivos, com a morte do segurado, convertendo-se o auxílio em pensão por morte; a opção em favor de outro benefício, em caso de fuga, progressão a regime aberto ou concessão de livramento condicional, o dependente perder a qualidade; ou com o fim da invalidez ou morte do dependente.

3. Do exposto, é possível observar que o sistema previdenciário tem considerado a viabilidade do benefício na hipótese em que o trabalhador, segurado ou contribuinte, de renda igual ou inferior a R\$ 798,30, sofrer a restrição da sua liberdade ambulatorial de maneira intensa, isto é em regime fechado ou semi-fechado, sem possibilidade de continuar com atividades laborativas extra-muros.

Assim, ao mesmo tempo em que a lei penal habilita a imposição de uma dose de dor na pessoa do preso, a norma previdenciária procura satisfazer as necessidades dos familiares que, repentinamente, ficaram desamparados, sem perspectiva de subsistência por causa da prisão do detento ou recluso.

Parece questionável considerar que constitui um estímulo a novas iniciativas delituosas dentro da sociedade, uma vez que o benefício não neutraliza os efeitos estigmatizantes e deteriorantes intrínsecos do cumprimento de uma pena privativa da liberdade. Assim mesmo, cabe observar que o valor do benefício encontra-se em estreita relação com o salário do empregado correspondente à média de 80% dos maiores salários de contribuição do período contributivo, o que implica que, no meio livre, sempre teria um ingresso maior.

Finalmente, com relação à extensão temporal do benefício, que poderia abrir espaço para uma crítica de maior peso, cabe observar que o tempo do benefício dependerá da progressão do regime de cumprimento da pena privativa da liberdade, de tal modo que assim que o preso puder trabalhar extra-muros, obtendo o necessário para a manutenção da família, cessará a pagamento do mesmo. O benefício constitui, assim, uma contribuição valiosa para garantir que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (art. 5, XLV, da CF), minimizando os efeitos da pena privativa de liberdade na família do preso, e, ao mesmo tempo, a vida digna, coerente com o Estado Constitucional de Direito, uma vez que assegura os meios necessários para a sua subsistência.

**O benefício constitui uma contribuição para garantir que a pena não passará da pessoa do condenado, minimizando os efeitos da privação da liberdade na família do preso**